



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000258-08.2015.815.2001

Origem : 15ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Tércio Chaves de Moura

Apelantes: Mapfre Seguros Gerais S/A e Seguradora Líder dos
Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Rostand Inácio dos Santos – OAB/PB nº 18.125-A

Apelada : Kátia Laurentino da Silva Costa

Advogado: Adson José Alves de Farias – OAB/PB nº 9.949

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. SUBLEVAÇÃO DAS PROMOVIDAS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROVOCAÇÃO DE QUALQUER SEGURADORA CONSORCIADA. POSSIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO E NEXO CAUSAL DEMONSTRADOS. DEBILIDADE PERMANENTE CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PROVA SATISFATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PARCIAL. CONSTATAÇÃO. QUANTUM DEVIDO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À TABELA ANEXADA À LEI Nº 6.194/74. PAGAMENTO EFETUADO NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPLEMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. VALOR PAGO EM MONTANTE CORRESPONDENTE AO

DEVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.
PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- O Conselho Nacional de Seguros Privados outorga ao beneficiário do seguro, a faculdade de exigir a indenização da seguradora de sua preferência, pois todas estão autorizadas a operar no tocante ao DPVAT.

- Nos termos do art. 5º, da Lei nº 6.194/74, para que o pagamento da indenização securitária seja deferido, necessário tão apenas a comprovação do acidente e do dano dele decorrente.

- Dispondo a lei que as indenizações serão pagas considerando o valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resta evidente que o teto indenizatório só é atingido nos casos de morte ou invalidez total permanente.

- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, nos termos da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça,

- Tendo sido repassado à autora, pela via administrativa, o valor da indenização securitária em montante correspondente aos moldes estipulados na tabela anexada à Lei nº 6.194/74, não há que se falar em complementação da indenização.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Kátia Laurentino da Silva Costa interpôs a presente **Ação de Cobrança**, em face da **Mapfre Vera Cruz Seguradora e da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, pleiteando a complementação do valor recebido administrativamente a título de DPVAT, pois inferior a quantia que entende fazer jus, alegando, para tanto, ter sido vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia 24 de setembro de 2014, do qual resultou debilidade permanente.

Devidamente citadas, a **Mapfre Seguros Gerais S/A** e a **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** ofertaram contestação, fls. 28/40, na qual refutaram os termos da exordial, postulando pela total improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação, fls. 54/57.

Realização de perícia médica, por ocasião do mutirão DPVAT, fls. 63/65.

O Magistrado *a quo*, fls. 71/72, julgou procedente, em parte, o pedido contido na exordial, consignando os seguintes termos:

(...) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar as Promovidas a pagar à Promovente o valor da complementação da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, no valor de R\$ 1.012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos).

Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais são devidas *pro rata*, observando-se que, quanto à parte Autora, fica sobrestada a exigibilidade dessa verba, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Os honorários serão reciprocamente compensados.

Inconformadas, a **Mapfre Seguros Gerais S/A** e a **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** interpuseram **APELAÇÃO**, fls. 74/88, e, nas suas razões, realizam um resumo fático da demanda, suscitando, em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva da **Mapfre Seguros Gerais S/A**. No mérito, sustentam a ausência de comprovação do nexo de

causalidade entre o acidente e o dano dele decorrente, eis que contestável a sequele alegada pelo perito no laudo, pois em dissonância com o atestado no boletim de ocorrência e nos documentos médicos acostados pela parte autora, que apontam apenas lesões no tórax e na perna direita. No mais, ressalta a ausência de cobertura da indenização do seguro obrigatório para veículos não emplacados, hipótese dos autos, bem como já ter efetuado o pagamento do seguro a parte autora, no montante de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), na via administrativa, conforme extrato do sistema megadata. Argumenta que os juros de mora devem ser contados a partir da citação e a correção monetária deve ser observada a partir da data da propositura da demanda. Por fim, pugna, na hipótese de condenação, que os honorários advocatícios não ultrapasse o percentual de 15%.

Contrarrazões, fls. 104/108.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De antemão, passo ao exame da controvérsia, analisando, inicialmente, a preliminar **de ilegitimidade passiva** arguida nas razões recursais.

Com efeito, em se tratando de **Seguro DPVAT, as Seguradoras**, à inteligência do art. 7º, da Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.441/92, **são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações**. Eis o preceptivo legal:

Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades

seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Sendo assim, **ao beneficiário assiste o direito de acionar qualquer delas**, tanto para o pagamento integral, quanto para a complementação de eventual valor recebido a menor.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO VIOLAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. MORTE DO SEGURADO. BENEFICIÁRIOS IRMÃOS DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. INDENIZAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE QUOTA PARTE. **SOLIDARIEDADE EXISTENTE ENTRE AS SEGURADORAS**. 1. Não há violação ao artigo 535, II, do CPC/1973, quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. 2. A solidariedade não se presume, e para que a obrigação seja considerada como solidária é preciso que as partes, ou a própria lei, assim a defina, de modo expresso (art. 265 do CC). 3. O art. 4º da Lei n. 6.194/1974, que indica os herdeiros como legítimos beneficiários da vítima fatal de acidente automobilístico acobertado pelo DPVAT, não institui solidariedade entre aqueles credores. 4. Os beneficiários do seguro instituído pela Lei n. 6.194/1974, no caso de morte da vítima, são os previstos no art. 4º, herdeiros, respeitando-se a ordem da vocação hereditária, locução expressamente prevista com a redação dada pela Lei n. 11.482 de 2007. Coexistindo mais de um herdeiro, igualmente beneficiário, cada um terá direito ao recebimento de sua quota parte,

individualmente. 5. **Noutro ponto, a jurisprudência deste Tribunal já afirmou que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas** (REsp 1.108.715/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012). 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1366592 / MG , Rel. Min. Luis Felipe Salomão, quarta turma, Data do Julgamento 09/05/2017, DJe 26/06/2017) - negritei.

Destarte, diante da existência de um Consórcio de Seguradoras do Convênio DPVAT, afigura-se legítima qualquer uma delas para responder pela respectiva cobertura. Ademais, a movimentação administrativa perante outra pessoa jurídica do ramo não retira a legitimidade de qualquer das integrantes do referido Consórcio.

Por tais razões, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.**

Ultimadas essas considerações, passa-se à análise do **mérito.**

Como cediço, o Seguro DPVAT - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, criado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, compreendidas as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica. As indenizações advindas do referido seguro devem ser quitadas independentemente de verificação de culpa, identificação do veículo ou de outras apurações, tornando-se legítimas em caso da existência de vítimas transportadas ou não.

Desse modo, para que o pagamento da indenização do DPVAT seja deferido, necessário a comprovação da morte ou invalidez permanente do acidente com veículo automotor e da qualidade de beneficiário, bem como a demonstração da ocorrência do referido acidente e do nexos entre este e a invalidez, os quais, nos termos do art. 5º, da Lei nº 6.194/74, são considerados

requisitos indispensáveis para o ressarcimento pleiteado, razão pela qual irrelevante o fato de o veículo automotor não possuir emplacamento, uma vez que a lei não estabelece quaisquer restrições nesse sentido.

Por outro lado, as recorrentes aventaram em suas razões recursais, a **ausência de comprovação do nexo de causalidade**, ao fundamento de que contestável a sequela alegada pelo perito no laudo, pois em dissonância com o atestado no boletim de ocorrência e nos documentos médicos acostados pela parte autora, que apontam apenas lesões no tórax e na perna direita.

No entanto, descabe sobredita alegação, uma vez que a perícia médica, fls. 63/65, foi efetuada por profissional habilitado, com precisão e clareza, indicando que a lesão acometida a parte autora, decorreu única e exclusivamente do acidente anunciado na presente ação.

Sendo assim, pela documentação acostada ao processo, especialmente, a perícia médica, fls. 63/65, conclui-se que a sequela constatada no citado documento, resultou do sinistro sofrido pela promovente, que derivou na debilidade permanente da perna direita, com comprometimento de 25% (vinte e cinco por cento).

Dito isso, inexistente dúvida acerca do direito da autora de perceber o valor relativo à indenização do seguro DPVAT, cabendo aferir, doravante, o valor da indenização a ser paga à beneficiária.

Tendo sido constatada a debilidade permanente parcial, nos moldes do laudo pericial, fls. 63/65, é cediço que a indenização será paga, considerando a quantia de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser arbitrada com base na tabela anexada à Lei 6.194/74, e, ainda, em conformidade com percentual da invalidez apurado pelo profissional de saúde, no caso, 25% (vinte e cinco por cento) da função da perna direita. A título de ilustração, veja-se:

Morte ou invalidez total permanente	(Valor máximo fixado) 100% = R\$ 13.500,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70% de R\$ 13.500,00 = R\$ 9.450,00

Percentual da Invalidez apresentada pela autora	25%
Valor da Indenização devida	25% de R\$ 9.450,00 = R\$ 2.362,50

Nesse trilhar, entendo não haver, no que se refere à indenização do seguro DPVAT, qualquer diferença a ser paga à autora, pois, conforme afirmado e comprovado pela própria promovente, a mesma já recebeu, pela via administrativa, o *quantum* de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), fl. 11, montante correspondente à totalidade do valor que lhe é devido.

Pelas razões postas, merece reforma a sentença, no sentido de julgar improcedente o pedido inicial.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR, E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Por consequência, inverteo a obrigação de suporte do ônus sucumbencial, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com arrimo no art. 85, §2º e §8º, do Novo Código de Processo Civil, observada a condição suspensiva de exigibilidade desses valores, em face da gratuidade de justiça de que goza a vencida, nos moldes do art. 98, §3º, da legislação processual civil.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, com voto. Participaram, ainda, os Desembargadores Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal

de Justiça da Paraíba, em 14 de dezembro de 2017 - data do julgamento.

Tércio Chaves de Moura

Juiz de Direito Convocado

Relator